



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001639/2009-21
ACÓRDÃO	2202-010.824 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa física pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	74.770,97
2) Omissão de Rendimentos Apurada	24.922,76
3) Total das Deduções Declaradas	22.377,66
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	77.316,07
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	15.677,71
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	9.442,83
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	320,97
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	5.913,91
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	618,87

15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	5.913,91

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 7.203,33, e a **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob**, no valor de 17.719,43.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 10/15, alegando, em síntese, que:

OS FATOS

A notificação trata de erro na sua declaração de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, bem como na de alugueis recebidos pela dependente, sua esposa, Lilian de Moura Mala Magalhães. O primeiro se refere a trabalhos como autônoma, que, por um lapso, não foi registrado e a cobrança procede;

No caso do aluguel, a cobrança não procede, já que a beneficiária do aluguel mensal foi sua enteada, Fabiana de Moura Maia Rodrigues;

O DIREITO

PRELIMINAR

Durante os anos de 2006, 2007 e 2008, sua esposa repassou integralmente os alugueis mensais para sua filha, Fabiana de Moura Maia Rodrigues, CPF 028.082.827-61, que, inclusive se responsabilizava em acertar a sua locação com a administradora do imóvel. Este aluguel foi utilizado para sustento dela e de sua filha, Thais Rodrigues Aguiar;

MÉRITO

O atendimento à cobrança feita pela Receita Federal se constituiria em tributação de um valor que não recebeu e nem usufruiu.

CONCLUSÃO

Requer seja acolhida a impugnação apresentada e o cancelado o débito fiscal reclamado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa física pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, não ser o titular os valores tidos por omitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, uma vez que a postagem do AR se deu em 05.03.2009, fls. 17, e o contribuinte apresentou impugnação em 03.04.2009, fls. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Impugnação Parcial

A impugnação é PARCIAL, pois não contesta o lançamento de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 7.203,33 fillin "matéria não contestada" * MERGEFORMAT , tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.719,43, recebidos da Administradora de Imóveis abaixo relacionada.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	Beneficiário
------	----------------	--------------------	--------------

42.162.636/0001-80	BAP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	1.560,99	533.517.977-53
42.162.636/0001-80	BAP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	16.158,44	090.076.517-81
TOTAL		17.719,43	

O Impugnante alega que a cobrança não procede, já que a beneficiária do aluguel mensal foi sua enteada, Fabiana de Moura Maia Rodrigues.

Alega, também, que Fabiana de Moura Maia Rodrigues, CPF 028.082.827-61, era quem se responsabilizava em acertar a locação com a administradora do imóvel e que os rendimentos foram utilizados para sustento de Fabiana e de sua filha, Thais Rodrigues Aguiar.

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

Declaração de Lílian de Moura Maia Magalhães – CPF 090.076.517-81 de que repassou mensalmente o aluguel do apartamento localizado na R. Padre Achotegui 37/1602, no Leblon, Rio de Janeiro – RJ para sua filha, Fabiana de Moura Maia Rodrigues – CPF 028.082.827-61, fls. 11;

Declaração de Fabiana de Moura Maia Rodrigues – CPF 028.082.827-61 de que recebeu mensalmente o aluguel do apartamento localizado na R. Padre Achotegui 37/1602, no Leblon, Rio de Janeiro – RJ de sua mãe, Lílian de Moura Maia Magalhães – CPF 090.076.517-81, fls. 12;

Certidão de Nascimento de Fabiana de Moura Maia Rodrigues, fls. 13;

Comprovante Mensal de Rendimentos de Aluguel e Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguel em nome de Fabiana Moura M. Rodrigues, fls. 14/15.

Os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar a transferência dos valores considerados omitidos para Fabiana de Moura Maia Rodrigues, devendo-se manter o lançamento nos termos em que efetuado.

Ademais, a consulta ao Portal do IRPF revela que Fabiana de Moura Maia Rodrigues apresentou declaração anual de isento. Desta forma, não declarou os rendimentos que alega ter sido a ela repassados, já que para o ano-calendário em apreço, a Instrução Normativa SRF nº 616, de 31/01/2006, exigia em seu art. 1º, inciso I que estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2005 tivesse recebido rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma fosse superior a R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado

não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino